

# *DROGAS: PROIBICIONISMO, REDUÇÃO DE DANOS, ANTI-PROIBICIONISMO E HORIZONTES*

---

*Luciana Costa Fernandes\**

**RESUMO:** O presente artigo tem como escopo percorrer uma trajetória acerca da criminalização do uso de drogas ilícitas, abordando questões que se reputam fundamentais sobre o tema no atual panorama e também em relação às perspectivas que projetam em torno das alternativas ao atual modelo. Em primeira linha, destrincha-se o proibicionismo em sua origem e manifestações presentes, abordando os seus aspectos fundamentais, categorizados em moral-religioso, sistemático-financeiro, segregacionista e geopolítico. Após, são apresentados aqueles que se consideram seus pilares, sendo estes o movimento de defesa social e o Movimento do Law and Order em conjunto com o chamado Estado de Segurança. Ofertada a visão geral da política, é apresentada alternativa crítica acerca do ideário (imaginário) do usuário de drogas, oportunidade em que a Psicologia Social, a Psicanálise, as Teorias do Etiquetamento, das Subculturas Criminais e Sociológicas conduzem os horizontes de uma nova concepção acerca do indivíduo em conflito com a lei. Por fim, são destacadas as perspectivas oferecidas pela direção oposta ao punitivismo, porque produtoras de melhores efeitos no que se refere a aclamada prevenção do uso sem afrontar, sensivelmente, a pessoa humana: o antiproibicionismo associado às políticas de redução de danos.

**PALAVRAS-CHAVE:** Criminalização do uso de drogas; proibicionismo; política de redução de danos.

**ABSTRACT:** The present article aims to exhibit a view about the criminalization of the usage of illicit drugs, dealing with issues considered fundamental regarding that subject on the present and also regarding the prospects from the alternatives to the current model. First the prohibitionism is extricated, in its origin as well as in its current manifestations, covering their crucial aspects, categorized into moral-religious, systematic and financial, geopolitical and segregationist. Then their pillars are presented: the Law and Order Movement and the Security State. As offered an overview of the policy, a critical alternative concerning the imaginary idea of the drug user is presented and demonstrates that it's possible to think and deal with a new

---

\* Advogada. Graduada em Direito pela UERJ. lucianacf00@gmail.com

conception about them based on social psychology, psychoanalysis, the theory of labeling approach and the criminal and sociological subcultures about the person/individual in conflict with the law. Finally, the prospects offered by the opposite direction to punitivism are highlighted, once they produce better effects on preventing the use without significantly affronting the human person: the antiprohibitionism associated with harm reduction policies.

**KEYWORDS:** Criminalization of drug use; prohibitionism; harm reduction policy.

## INTRODUÇÃO

As condutas relacionadas ao uso e comércio de psicoativos são tema polêmico dentro e fora do universo jurídico. O fato de grande parcela da população consumir essas substâncias e dessa prática remontar à origem da humanidade, atrelada à diversos motivos – de religiosos, a culturais, de afirmativos a recreativos – provoca uma série de discussões sobre como o sistema penal cingirá essa realidade.

O Brasil, também nesse assunto, optou pela importação de um sistema pré-concebido de programa político criminal e que se solidificou nos Estados Unidos e, após o século XX, em diversas Convenções das Organizações das Nações Unidas: o proibicionismo. No entanto, a incorporação desse modelo e sua amplificação na chamada “guerra contra as drogas” vêm causando danos e sofrimentos a toda sociedade - bem maiores que o próprio consumo dos compostos ilícitos pode acarretar.

Os resultados da aplicação prática deste sistema de coerção são prisões superlotadas, doenças contagiosas se espalhando, a implantação de um sistema legítimo de seleção e marginalização, a ocorrência de diversos crimes ligados ao aumento da demanda pelos entorpecentes - e a ilegalidade dessa prática - e nenhuma redução na circulação das substâncias proibidas. A violência com que se optou por tratar esta que deveria ser uma questão de saúde pública nos depara com um combate que, mais que contra os alucinógenos, se desenvolve contra (algumas) pessoas.

Diante deste cenário é que se entende contra quem o sistema resolve operar com vigor: homens e mulheres pobres, com baixa escolaridade e, na grande maioria dos casos, detidos com drogas sem portar nenhuma arma. Começa-se, então, a perceber o duplo processo seletivo na persecução penal (também) deste comportamento delitivo e, diante deste contexto fático, a se questionar os pressupostos básicos da criminalização do uso de apenas alguns psicoativos.

Envolvidos nesta discussão, propomos ao leitor uma caminhada

pelas turvas raízes do proibicionismo e pelos pilares insólitos que lhe conferem uma aparência legítima. Já na superfície, deparamo-nos com os desvios provocados pelos problemas inerentes ao programa, mas também com os novos rumos que a política de redução de danos pode indicar para que, enfim, possamos chegar às suas avessas: ao anti-proibicionismo. É este passeio pela Política Criminal de Drogas, guiado pela Criminologia Crítica, que descrevemos nas páginas que seguem.

## **1 O PROIBICIONISMO**

### **1.1 Primeiros passos: aspectos fundamentais**

O proibicionismo pode ser entendido como o paradigma que rege a atuação dos Estados, enquanto entes políticos, em relação a determinadas substâncias, se materializando nos limites arbitrários estabelecidos para usos de drogas legais/positivas e ilegais/negativas (WEIGERT, 2010, p.31).

Como processo complexo que é, as proibições que dele decorrem se manifestam em diversas áreas, sendo a política criminal que ora se estuda apenas uma de suas facetas. Quanto a esta, a principal referência que se tem é dos EUA que, não obstante tenham sido o primeiro país no mundo a promulgar, em 1787, uma Constituição inspirada nos princípios políticos liberais, apresentou-se, na virada do século XIX, como líder na defesa do proibicionismo na cena diplomática internacional. Foi neste país que a proibição se transformou – e até hoje é – uma prioridade política, condimentada e mascarada pelo conservadorismo da moralidade e dos bons costumes.

É por esta razão que o estudo das raízes fundamentais do proibicionismo observa a condução do projeto bélico desenvolvido pela potência norte-americana, desde a sua origem, temperando-a com possíveis e atuais releituras. Os resultados práticos dessa análise permitem esboçar quatro aspectos que se reputam fundamentais à construção de sua essência: moral-religioso, sistemático-financeiro, segregacionista e geopolítico. E é intermediando a visão crítica e transversal de cada um desses matizes que nos permitimos questionar a atual incursão higienista de eliminação das drogas rotuladas como ilegais e de um modelo que apregoa, como solução para o (ab)uso dessas substâncias, a abstinência forçada. São as quatro primeiras paradas que faremos em nosso percurso.

#### ***1.1.1 Aspecto moral-religioso***

No que se refere à ligação entre moral, religião e proibicionismo, recorreremos, em princípio, ao Renascimento, momento em que a perseguição aos movimentos ritualísticos pagãos, que faziam uso de psicotrópicos, encontrou o seu ápice. Ao longo da Inquisição, a ebriedade passou a associar-se a um ideal de profanação da fé cristã e esse ideal seletivo e moralista persistiu até as últimas décadas do século XIX e as primeiras do século XX, com o Volstead Act (1919), também conhecido como Lei Seca.

Foi neste período, no estado de Ohio, que associações ligadas a movimentos cristãos e protestantes difundiram o slogan “ao badalar dos sinos das igrejas de Ohio, os saloons devem partir”. Sob o manto da moral puritana que marcava a sociedade norte-americana, apregoava-se, pois, o controle de estabelecimentos conhecidos pela prática de jogos de azar, prostituição e consumo de álcool e que rompiam com o conceito de moral ética-religiosa então dominante. Não por outro motivo, a proibição ganhou corpo na forma da 18ª Emenda à Constituição, que proibia a produção, transporte, importação e exportação de bebidas alcoólicas em todos os estados da federação, designando seu absoluto banimento.

Também foi nesse contexto o país registrou taxas nefastas de homicídio, problemas de saúde pública de que até então não havia notícia<sup>1</sup>, formação de um sistema articulado e sólido de máfias que cresceriam exponencialmente, índices elevados de corrupção dos agentes oficiais, crescimento do consumo de outros entorpecentes<sup>2</sup> - sobretudo a maconha - e uma marginalização<sup>3</sup> cujos efeitos até hoje são sentidos.

A despeito das consequências sociais apontarem para o seu fracasso, a política de proibições permaneceu vigente, sob o manto de uma ampla campanha higienista, até que a Grande Depressão de 1929/1930 instalasse no país uma violenta crise econômica que motivaria, enfim, o cessar da “guerra

---

1 De acordo com Escohotado (1998, p. 652), cerca de 10% do álcool industrial desnaturado dos EUA, naqueles tempos, foi desviado para produzir licores e houve cerca de 30 mil pessoas mortas por ingestão de álcool metílico e outras destilações venenosas, além de outros 100 mil com lesões permanentes como cegueira ou paralisia.

2 É a esta época que remontam relatos impressionantes do uso injetável de álcool, já que os usuários tinham acesso reduzido à substância entorpecente e o intento de amplificar ao máximo o seu potencial alucinógeno.

3 Segundo Rogério Taffarello (2009, p. 55) o grupo de usuários antigos, em sua maioria constituído por cidadãos de classe média, com idade superior à quarenta anos, cedeu lugar às minorias étnicas segregadas, sobretudo de jovens usuários que viviam nas periferias e que faziam uso de drogas para aliviar sua condição miserável, além de e traficarem para se sustentar.

contra o álcool”. Percorreremos, no tópico seguinte, as encruzilhadas onde a política de proibições e o sistema-financeiro se encontram sobrepostos, mas registre-se, desde logo, que se costuma afirmar que foi a partir deste cenário que governo começou a refletir sobre a quantidade de impostos que incidiam sobre a substância quando o seu consumo era legal. E os interesses econômicos envolvidos na arrecadação fiscal da substância acabaram contribuindo para a sua futura legalização.

Muito além dessa construção histórica, diz-se que a ponte entre a opção pelo banimento das drogas e o aspecto moral-religioso remanesce, certo que seus pilares ainda sustentam o proibicionismo nos moldes que conhecemos. Como existe uma linha tênue entre os componentes que são admitidos socialmente e os prazeres inválidos que são objeto de um verdadeiro plano de guerra, estudiosos como o psiquiatra Eduardo Birman afirmam que “há uma tentativa implícita de moralização deste prazer, por esta mesma escala que pretende criar a legitimação em certos níveis e negá-la em outros” (BIRMAN apud WEIGERT, 2010, p. 29).

Ou seja, na origem das vedações que decorrem do proibicionismo em matéria de drogas há, justamente, um imperativo ético sobre o que o sujeito deve ser e que há muito se associa aos dogmas religiosos e conceitos de “moral” que marcam a sociedade em que vivemos. Mais que proibidos, os prazeres ilegais encontram no discurso das proibições uma categoria associada ao profano, ao imoral, ao pecaminoso. Mas até que ponto são essas razões legítimas para se justificar a criminalização de um fato social?

### ***1.1.2 Aspecto sistemático financeiro***

Seria superficial introduzir a tendência moralizante do proibicionismo sem se referir, em conjunto, às influências que o capitalismo, como sistema financeiro que prepondera no Ocidente, exerce para a sua propagação – e de tantos outros conceitos de suposta “moral” que marcam a nossa sociedade.

Para fazer menção, mais uma vez, aos atos que remontam à história do proibicionismo em terras norte-americanas, fala-se em uma leitura crítica do Harrison Act (1914), cujo texto confuso se propunha a limitar condutas relacionadas à produção, à distribuição e ao consumo de ópio, morfina e derivados da folha de coca, como a cocaína. A edição do ato normativo era a confirmação de que a potência emergente adequaria o seu conjunto normativo interno aos acordos internacionalmente firmados em momento anterior, sobretudo na Comissão de Xangai (1909) e Convenção de Haia (1912) que se construíam sob os mesmos pilares.

Em ambos os encontros, discutiu-se sobre as opções de vedação ao consumo do ópio, substância que começou a ganhar atenção do proibicionismo, este ainda em fase embrionária, durante a revolução industrial. Isso porque, o principal efeito do consumo do entorpecente, que é a letargia, passou a ser visto no período como sinônimo de fonte de redução da capacidade produtiva dos trabalhadores e não tardaria a campanha pelo seu absoluto banimento, como eficaz estratégia financeira que poderia, pois, representar.

A difusão do modelo de proibição do composto, pautada nos interesses econômicos do sistema de capitais, poderia, no entanto, tornar-se ainda mais subversiva: foi quando o programa se difundiu por intermédio de um apelo moralista e higienista, associando a droga aos chineses, que, vindos para trabalhar na construção das estradas de ferro dos EUA, trouxeram a substância (FILHO, 2007, p.80). Ofuscando as razões fundamentais para a vedação do consumo, o que se falava era em uma suposta preocupação com esses imigrantes, ao passo que o que se alargava era uma repudiante propaganda de associações entre o consumo de certos tóxicos com grupos de vulneráveis, algo com o que convivemos até os dias atuais.

Arelada às discussões que propusemos até aqui, sugerimos, ainda, a reflexão em torno da fatídica coincidência existente entre a relação dos tóxicos que são “demonizados” e de outros que são “glamourificados” e as corporações que detêm os meios de produção de cada qual. O observador mais atento perceberá que substâncias como a maconha, a cocaína e os opiáceos são produzidos de maneira concentrada em regiões periféricas e inexistente concorrência de interesses políticos e comerciais aptos a forçarem uma maior aceitação das substâncias no mercado internacional (TAFFARELLO, 2009, p. 30).

Já as drogas lícitas, essas entendidas também como a variedade de fármacos consumidos mundo afora, são controladas por grandes empresas produtoras e que não têm interesse na legalização de substâncias com propriedades terapêuticas e que hoje têm o consumo ilegal ou mesmo na divulgação de algumas desses atributos - que acabam beirando a margem do desconhecido em razão da pressão que os poderosos fabricantes exercem nas vias eleitas de informação.

Valendo-se, pois, do cenário fantasioso que acaba circundando as substâncias ilícitas, do discurso do pânico e do superdimensionamento das eventuais repercussões negativas dos psicoativos, o Estado máximo e vigilante atende à outra necessidade pós-moderna: a criação de novos inimigos. A idealização dos inatingíveis vilões das mazelas sociais que assolam a maior parte dos países – que é o que acaba acontecendo quando se projeta nos

entorpecentes a causa primária de muitos dos resultados cujas causas são, em verdade, complexas e estruturalmente ligadas ao próprio sistema - acaba mantendo os lucros de todo um mercado financeiro, indústria de armas e forças de repressão que se ocultam no discurso oficial sanitário de banimento dos entorpecentes.

Nas palavras do doutor em Relações Internacionais Thiago Rodrigues (2003, p.18),

Um livro sobre narcotráfico é uma obra de política, uma reflexão sobre relações e jogos de poder, e não sobre drogas no sentido farmacológico ou técnico. Desse modo não cabem discussões prolongadas sobre as propriedades químicas das drogas e seus efeitos no corpo e na mente. No entanto, há que se enfrentar de saída uma importante questão: a nomenclatura das drogas como uma relação de poder.

### *1.1.3 Aspecto segregacionista*

Ainda no que tange às funções ocultas e características ínsitas do proibicionismo, sugerimos um diálogo que tenha como objeto as razões pelas quais reputamos que a proibição de determinadas substâncias, em detrimento de outras, possui uma imanente faceta segregacionista. Para tanto, mais uma vez, nos servimos da linha do tempo dos atos estadunidenses relacionados à política de proibições das drogas, o que nos possibilita a justaposição entre marcos do modelo em sua origem e seus reflexos no presente.

Primeiro, remete-se o leitor para as considerações a respeito das possíveis ligações entre o Harrison Act (1914), o primeiro ato da potência norte-americana na empreitada proibicionista, e a propagação de um discurso de exclusão aos imigrantes chineses, que explanamos em momento anterior.

Avançando na análise e também na cristalização da opção proibicionista, paramos em 1937, no Marihuana Tax Act que criminalizou as condutas afins que tivessem como objeto a produção, distribuição e consumo de maconha - entorpecente cuja difusão estaria atrelada à vigência do revogado Volstead Act e, sobretudo, às taxas exponenciais de imigração de mexicanos naquele período, que traziam de seus países natais a erva de que se origina. Os interesses políticos envolvidos na criminalização da substância eram notórios, sobretudo porque a proibição se tornava um instrumento por meio do qual se fortaleciam associações entre o uso do tóxico e os supostamente degenerados, depravados e violentos imigrantes do México (ESCOHOTADO, 1998, p. 689-692).

Chineses, mexicanos e, como não poderia faltar na história da

discriminação da maior parte dos países do Ocidente, os negros. Eis que, durante a década de 1950, duas outras leis foram criadas para combater o comércio da heroína, droga produzida a partir do ópio e cujo consumo estava associado à parcela marginalizada da população de afrodescendentes que viviam nos guetos dos centros urbanos e fervilhavam o mundo do jazz (RODRIGUES, 2003, p. 38). Eram outros caminhos por meio dos quais o Estado aparelhava as desigualdades que lhe pareciam iminentes – senão, também, interessantes.

Mais recentemente e conferindo um tempero um pouco mais brasileiro a esta política de agregações, chamamos o leitor para uma breve reflexão acerca das correlações entre consumidores de crack, moradores de rua e projetos higienistas. Vive-se um período de efervescência dos debates em torno da polêmica das internações compulsórias (ou, em sentido amplo, justiça terapêutica) e que ganhou corpo, sobretudo, nos estados de São Paulo e Rio de Janeiro. Apoderando-se dessa perversa associação entre vulneráveis, marginalizados, delinquentes e o (ab)uso do crack - novo protagonista do clamor midiático - difundiu-se um discurso superficial quanto a urgência de “tratamentos” forçados e a necessidade da absoluta eliminação de tóxicos ilegais.

O slogan “crack: é possível vencer”, que se encontra estampado em diversos locais no Rio, traduz a tendência de subverter a problemática a um verdadeiro plano de guerra, meticulosamente direcionado para o combate das máculas experimentadas pelos “dependentes/segregados” em razão da ação dos projetados vilões virtuais de que falávamos: os “entorpecentes/traficantes”. Trata-se de um raciocínio dicotômico extremamente reducionista, que se mantém no ideário comum como questão em que se definem “vencedores e perdedores” e que, como nos propomos destrinchar, engatilhava nos primeiros atos que visavam coibir o uso de alguns entorpecentes e se mantém perene e em disparada na política autoritária controle e de banimentos, como engodo de uma suposta eficiência na resposta estatal para a questão das drogas.

#### ***1.1.4 Aspecto geopolítico***

Ampliando o panorama dos antecedentes históricos e aspectos fundamentais do proibicionismo, que contextualizam nossa caminhada, chegamos ao momento de solidificação dos Estados Unidos à condição de superpotência dominante, o que possibilitou, ainda mais, a propagação da política de proibições em âmbito interno e externo. Neste período, estar alinhado às determinações acordadas internacionalmente e com um modelo médico-sanitário que considerava a droga como sinônimo de dependência

significava, em larga medida, estar em harmonia com o modelo de vedações defendido pela potência americana - assim como o hábito de beber Coca Cola® (PAVARINI, 2010, p. 311).

Legitimava-se a instalação de um estatuto liberal para as drogas produzidas pelos grandes laboratórios e a articulação de um aparato de perseguição àquelas classificadas como ilegais, algumas, inclusive, menos perigosas à saúde humana e com propriedades medicinais promissoras, mas que por questões políticas e morais, como dito, estavam sendo rotuladas como subversivas (ESCOHOTADO, 1998, p. 892).

Esse processo alastrou-se mundo afora e dividiu espaço com a rebeldia juvenil da década de 1970, momento marcado por movimentos de protestos políticos, rebeliões dos negros, pacifistas, Revolução Cubana, guerrilhas na América Latina e surgimento de drogas psicodélicas. Foi neste cenário, o da chamada “contracultura”, que o presidente estadunidense Nixon articulava o discurso de lei e ordem (Law and order) que enrijeceria, como um todo, a política criminal adotada pelo país. E também seria o momento de dar a voz a mais drástica medida até então registrada no tocante à questão dos psicoativos: com o intento de consolidar a confiança de que seu governo estaria associado a uma absoluta eficácia do aparato repressivo oficial, o agente, publicamente, declarou a aclamada “guerra contra as drogas” (war on drugs).

A anúnciação do embate instalou, no plano internacional, o ideal de que o controle da circulação dos entorpecentes era uma questão de “emergência nacional” e de que urgia um plano nos moldes dos grandes combates que até então haviam sido vivenciados para impedir o alastramento do mercado de psicoativos. O clima era de uma verdadeira “caça às drogas”, o que implicaria em investimentos milionários em controle alfandegário, tratamento compulsório de usuários, desenvolvimento de herbicidas, técnicas eficazes de detecção de drogas, criação de agências especializadas de governo, entre outros. O efeito direto desta incursão militar foi o de oficializar a posição dos EUA como vítimas dos agressores países do “Terceiro Mundo”: “os criminosos asiáticos e latino-americanos levariam heroína, cocaína, maconha e LSD para corromper a juventude americana” (RODRIGUES, 2003, p. 42).

Na mesma década, ocorreu nos EUA outro fato histórico cujos efeitos recrudesceriam a política de repressão que se difundia mundo a fora. Administrando o sistema de proibições, Nixon inseriu a maconha na Agenda Um, que classificava as substâncias tóxicas, supostamente, em razão de sua periculosidade e que determinava àquelas que lá estivessem inseridas o

sistema mais rígido de controle e fiscalização<sup>4</sup>. Ao fazê-lo, o governo norte-americano instou a formação de uma Comissão do Congresso para que preparasse parecer conclusivo sobre a cannabis e que, em tese, fundamentaria a ação política.

Presidida pelo ex-governador da Pensilvânia Raymond P. Shafer, a Comissão elaborou um extenso parecer que, por unanimidade, opinava pela descriminalização do uso desta, reconhecendo seu valor terapêutico e sustentando que o direito penal não seria a ferramenta hábil para desencorajar o seu consumo (ROBINSON, 1999, p. 101). Nixon foi levado à histeria.

A despeito de seus termos, o político, intransigente, não realocou a substância e continuou a pautar seu governo na difusão do proibicionismo. Os impactos sociais deste relatório, porém, foram sentidos nos próximos anos, época em que os movimentos que sustentavam a bandeira da descriminalização do consumo da maconha multiplicaram-se. Além disso, começou a trafegar pelo mundo o ideal de que esta droga seria “leve”, o que fez emergir a adesão de uma série de países à despenalização da substância<sup>5</sup>.

Os conflitos que decorrem deste confronto de opiniões e dessa maior abertura do mundo ao questionamento da criminalização ampla e irrestrita das drogas foram uma das causas do recrudescimento da política da war on drugs sucedida por Reagan e, mais adiante, por Bush.

A militarização no combate ao narcotráfico expandia-se sob o pretexto de manter a diplomacia antidrogas e qualquer semelhança desta política com o nosso cenário interno e atual, não é mera coincidência. O que não era de tão fácil percepção era o quanto esse conjunto de medidas facilitaria a perseguição de inúmeras ações dirigidas à política interna de outros países, a despeito de qualquer vestígio de soberania nacional. Foi quando, após a Guerra Fria, a superpotência começou a vislumbrar na antiga guerra contra o tráfico um legítimo fundamento para justificar as intervenções militares e econômicas em outros países, interessantes para manutenção de seus interesses geopolíticos<sup>6</sup>.

---

4 Para se ter uma ideia, tal anexo alocava o entorpecente ao lado da heroína que, hoje, além de não ter reconhecido nenhum valor terapêutico, é classificada como uma das mais nocivas ao organismo humano.

5 Como exemplos, é possível citar Holanda, Dinamarca, Canadá, Espanha, neste período. Trazendo a questão para a realidade brasileira, o recente RE 635.659, cujo caso a que se conferiu repercussão geral e que poderá culminar na descriminalização do uso de drogas, mais ou menos limitado, foi de usuário de maconha.

6 Apenas a título ilustrativo, faz-se menção à Operação Causa Justa de 1989, quando o governo norte-americano, sob o pretexto de acusações de narcotráfico

Mais recentemente, o plano internacional vem nos mostrando duas outras facetas da associação entre a guerra contra as drogas e o aspecto geopolítico inerente ao proibicionismo, relacionados, ambos, ao imperialismo estadunidense. A primeira delas se manifesta através de uma correlação do “combate ao narcotráfico” com o suposto “terrorismo islâmico”. Sob o manto desenvolvimentista e com o fito de articular atividades militares voltadas ao combate às drogas, são projetadas uma série de ingerências na Ásia Central, região que, no ano de 2001, estrategicamente era conhecida como produtora de  $\frac{3}{4}$  do ópio mundial e que movimentava, aproximadamente,  $\frac{1}{3}$  do giro mundial de narcóticos (CHOSSUDOVSKY, 2001).

A segunda tendência intervencionista norte-americana tem raízes andinas e suas ações são ainda mais claras em países entre os quais se destacam Equador, Colômbia, Peru, Bolívia, Venezuela e Panamá. A história de alguns destes Estados se confunde com sangrenta história da política da war on drugs e cujos capítulos demonstram que todos os planos desenvolvidos pelo governo dos EUA, tendo em vista o combate à produção e escoamento de entorpecentes no continente, não apresentaram nenhum esforço direcionado para políticas de redução de danos, educação ou saúde pública. A revés, manipularam a construção de países militarizados e violentos, quando sujeitos a intervenções, mas cujos interesses políticos e econômicos da potência do norte da América estariam assegurados.

Do cultivo de ópio no Afeganistão, passando, através do Canal do Panamá, pelas plantações de coca da Colômbia e cocaína na Bolívia - dentre tantas outras operações a que se poderia fazer referência - é fácil nos depararmos com uma infeliz realidade: o proibicionismo e a guerra contra as drogas, contracenados, sobretudo, pelos EUA, estão em perfeita sintonia com os seus próprios interesses geopolíticos. Não bastasse o autocentrismo, o modelo repressivo bélico que se construiu acabou fomentando o medo e o terror para legitimar uma diferenciação ideológica, processo que tornou o traficante de drogas o inimigo público número um dos Estados soberanos.

A difusão de estereótipos morais e médicos que associam substâncias perigosas às classes perigosas, vinculando negros, hispânicos, chineses, muçulmanos - enfim, marginalizados - com as substâncias que se

---

contra o presidente General Noriega, invadiu, militarmente, o Panamá. Nesta oportunidade, o agente foi deposto e Guillermo Endara foi conduzido ao poder, sem que isso tenha representado modificação alguma no consumo e no tráfico de drogas no país. Fartos são os estudos acerca deste episódio e que relatam que a guerrilha contra o mercado de tóxicos foi apenas uma justificativa rasa para assegurar a permanência do controle de Washington sobre o Canal do Panamá. (ARBEX JR., 2005, p. 44).

tornam ilícitas em razão do varejo por estes perpetrado tornou-se regra nos países que seguem o modelo. E o controle punitivo destas populações - que se manifesta, ainda hoje, na repressão ao tráfico de drogas - implica em prejuízos experimentados tanto em âmbito interno, quanto externo, apontando o iminente fracasso desse plano de batalha. Correm em paralelo, porém, os lucros exponenciais envolvidos nessa verdadeira “caça as drogas”, que se operam às custas dos registros de mortes e encarceramento daqueles contra quem o sistema penal decide operar. Somos levados a crer que, talvez, o fracasso seja apenas um conceito relativo.

A caminhada até aqui desenvolvida foi proporcionada pelas largas passadas de um discurso que veio e vem se construindo por intermédio da confluência dos aspetos moral-religioso, sistemático-financeiro, segregacionista e geopolítico, que abordamos como suas raízes fundamentais. Não obstante, como política criminal que é, a sua implementação demanda a articulação de pilares outros que possibilitem a edificação de um verdadeiro programa oficial. E é no exame da (in)solidez de cada qual que pretendemos dar os próximos passos, rumo à ampliação dos nossos conceitos e à visualização do proibicionismo, enfim, como um todo inteiriço – apesar de toda fragilidade que lhe é inerente.

## **2 PRÓXIMOS PASSOS: PILARES**

Neste ponto, conduzimos o leitor a uma parada um pouco mais extensa e que tem como fito entender toda logística de construção do modelo proibicionista, abordando dois daqueles que se reputam serem seus principais pilares: o movimento de defesa social e o Movimento do Law and Order em conjunto com o chamado Estado de Segurança. É como se, tendo passeado por seus aspectos fundamentais, pudéssemos agora ter uma visão panorâmica da sua edificação, para então podermos compreender porque, nas suas bases, o programa sofre críticas severas.

### **2.1 Movimento de Defesa Social**

De origem que remonta o pós 2ª Guerra Mundial e tendo como principal expoente Filippo Gramatica, o movimento de defesa social é apontado como consequência indireta da Escola Positiva, porque se apropriou da tentativa de atribuir às leis penais uma pretensiosa racionalização. Por intermédio de um modelo integrado e “universal”, o sistema de prevenção especial positiva ganhava ênfase, lado a lado com uma função legítima de proteção da sociedade quando da reprovação de um delito.

Como consequência lógica, as finalidades ressocializadora e preventiva da pena assumiam certo protagonismo e subsidiavam a visão de um poder punitivo racionalizador e cujo escopo era a tutela de bens jurídicos universais, compartilhados por estruturas homogêneas da sociedade. O livre-arbítrio e o determinismo justificavam a reprovação de uma dada conduta e as novas acepções da pena legitimavam a importância da via criminal.

Estendendo esta análise, podemos supor que o desenvolvimento do chamado Direito Penal da Defesa Social – que antecedeu o movimento, mas se perenizou neste - apresentou-se como um discurso que velava pela manutenção da aclamada “segurança e ordem”. No entanto, não deve soar estranho ao leitor associar a dúplice finalidade a uma realidade prática que levou o controle social e o Estado Interventor aos seus limites (RIBEIRO, 2008, p. 63).

Eis, enfim, o seu principal conseqüentário e cujas bases, de certo, comunicam-se com aquelas matizes de que fizemos menção quando percorremos os aspectos do proibicionismo: a construção de um conceito de “periculosidade” e de “criminoso” como aquele que se desvirtua da estrutura uniforme da sociedade; a supervalorização de um modelo repressor de direito penal racional e supostamente universal; o fortalecimento das intangíveis funções preventivas da pena; a construção de um arranjo teórico que não se comunica com a realidade empírica – que passou a ser objeto da Criminologia Crítica – e que marginaliza pessoas e suas mais elementares garantias e liberdades individuais; dentre tantos outros instrumentos cujo objetivo seria o de atender a glorificada “paz social”. E foi por intermédio da força com que todos esses símbolos penetram no senso comum que o movimento alastrou-se e vem expandindo as suas significantes para o além mundo. Nas palavras de Salo de Carvalho (2010, p. 34-36):

não obstante a desconstrução posterior da sua base estrutural, sobretudo pela mudança paradigmática operada pela criminologia da reação social, a IDS permanece fornecendo os signos de interpretação do crime, do criminoso e da imposição de pena na atualidade, em decorrência de sua capacidade de reprodução e de capilarização no senso comum, fato que desencadeia constante aprofundamento das violências nas práticas punitivas.

A semelhança deste modelo com as bases do proibicionismo estão concentradas nessa busca por um modelo repressor em prol da suposta supremacia da segurança, em uma política que abriga o imaginário das preocupações com saúde pública em um plano estruturalmente beligerante. O que nos é cada vez mais claro é que a posição destacada de um discurso que

tende à eliminação dos tóxicos e dos varejistas em prol de um modelo de tratamento baseado na abstinência, sem sombra de dúvidas, não é original. E é na descrição da experiência “pioneira” do movimento de defesa social que encontramos e trazemos este primeiro pilar da política de proibições na questão das drogas, um modelo de reproduções que encontrará força política no segundo andar que arremata a sua estrutura de base.

## 2.2 Movimento do Law and Order e Estado de Segurança

Durante a década de setenta, nos Estados Unidos, os movimentos de contracultura efervesciam em paralelo com a crise do Estado-Social, cenário encontrado pelo movimento de direita punitiva, que ficou conhecido como Law and Order, para propagar o recrudescimento criminal como meio eficaz de controle da violência. Como dito, o movimento abraçava atuações policiais de forma generalizante e visava conferir centralidade e autonomia a um poder punitivo que se expandia com limites cada vez mais brandos, ofuscando-se sob o manto da venerada preocupação com a segurança.

Dada a sua amplitude, é corriqueira a associação entre este discurso e a política adotada - no mesmo período e no mesmo país - no que se refere ao “combate as drogas”: foi neste cenário de alarme social e de extremismos que o então presidente Nixon declarou, oficialmente, a guerra contra as drogas (war on drugs), período em que o proibicionismo encontrou o seu ápice. Nesse ambiente, a tendência maximalista do direito penal passou a se energizar como política amplamente divulgada pela mídia na expiação do medo, enredando-se pela política de drogas na difusão de seu absoluto banimento. Além disso, foi visualizando a centralidade da nação no cenário internacional, que o país começou a vislumbrar o modelo como mais um objeto, altamente lucrativo, de exportação. E foi assim que o proibicionismo foi acomodando-se na lógica de trocas e de conexões do mundo globalizado.

Além disso, no que se refere ao âmbito mais global desta tendência, devemos fazer menção ao pós Segunda Guerra Mundial e início da Guerra Fria, período em que, não apenas em plano interno as dicotomias se encontravam marcantes (entre os homens de bem, cumpridores da lei, e os criminosos), mas também o mundo parecia estar bipolarizado em dois grandes blocos políticos (CARVALHO, 2010, p. 40). Esse momento proporcionou, em diversas nações, um terreno fértil para o alastramento de ideologias autoritárias, tendo encontrado a sua personificação maior no chamado Estado de Segurança.

Em se tratando de teoria criminal, este modelo passava a encarar os bens jurídicos como objetos de produção em massa pelo Estado e tornou-se

cada vez mais torrencial a criminalização de fases anteriores a efetiva conduta (BARATTA, 1994, p. 13-14). Para tornar mais concreta essa análise, diz-se que foi neste contexto em que os crimes de perigo abstrato e normas penais em branco deixavam de inexistir - ou de serem casos isolados - para difundirem-se como instrumentos hábeis e legítimos de controle social.

Assim, mais que um discurso policialesco - como é marcante no movimento de lei e ordem - no Estado de Segurança houve, de fato, um aumento da projeção da norma penal e a inclusão do Direito penal em uma lógica de emergência, cujos efeitos nefastos são sentidos até os dias atuais. Nos dizeres de Leonardo Sica (2002, p. 73), o ramo passou a ser visto

como fonte de expectativas para a solução dos grandes problemas políticos e sociais, ante o fracasso de outras esferas de controle social ou ante a própria ausência de políticas destinadas a garantir prestações públicas essenciais a população.

Não obstante, devemos alertar o leitor para a similitude de ambas as tendências já que, na sua aplicação prática, amparando-se na segurança nacional, a violência acabou por banalizar-se e a expansão das agências repressivas tornou-se - e torna-se - cada vez mais categórica. Mais do que um raciocínio estratificado, acreditamos que foi na sinergia do discurso e da prática, da confluência da criação de um modelo de Estado de Segurança e do movimento de Lei e Ordem, que se solidificou o último pilar fundamental do proibicionismo e cujas críticas concluem o primeiro passeio que propusemos.

### **3. ÚLTIMOS PASSOS: RELEITURAS CRÍTICAS**

A esta altura, cremos que a caminhada percorrida tenha proporcionado ao leitor uma visão panorâmica no que se refere às características fundamentais e aos pilares do proibicionismo. Chega-se, então, ao momento oportuno para tecer considerações acerca das principais releituras passíveis de serem feitas ao modelo.

A questão que nos toca mais profundamente é quanto à estrutura de sujeito desviante e de crime que é consequência dos discursos a que se filia a política criminal. Isso porque, para que se sustente o discurso do banimento e da ação bélica contra as drogas, credita-se que os “criminosos”, sejam estes usuários ou traficantes (para fazer menção à dicotomia de que também se apropria o modelo), são pessoas que fazem parte de uma estrutura homogênea e que decidem, de forma livre e consciente (ou em razão do aclamado livre-arbítrio de fundo iluminista), pela prática do delito. Frise-se, desde logo, que

essa estrutura básica não é exclusiva da relação entre o direito penal e os tóxicos, mas entendemos que se apresenta de forma ainda mais intensa nas tensões que daí decorrem.

Muito embora essa construção subsista legitimando a criminalização, é certo que a Psicologia Social, a Psicanálise, as Teorias do Etiquetamento, das Subculturas Criminais e Sociológicas trazem uma nova percepção entre o conflito indivíduo versus ordenamento vigente e que desconstruem o sofisma. Por meio do primeiro ramo de saber, que é a Psicologia Moral, podemos entender que os sujeitos são, em sua maioria, moralmente heterônomos, desenvolvendo-se de acordo com fontes externas (e, não, autônomas) de legitimação. Com isso, se declara o absoluto rompimento com a lógica daninha do livre-arbítrio, já que se entende que o homem não se auto-determina - mas, quando muito, determina-se (TANGERINO, 2011, p. 121-138).

Além disso, os conceitos que foram trazidos sobre culpa e inconsciente pela Psicanálise proporcionaram uma quebra na ontologia positivista, podendo-se, então, nos questionarmos se vivemos em um ambiente em que, de fato, é a liberdade de cada qual que possibilita a aplicação de uma sanção. Por intermédio dessas descobertas, passamos a reanalisar o conceito estrutural das penalidades que, a despeito do discurso oficial, poderia estar relacionado a uma necessidade inconsciente – e inconsistente - de castigo, o que tende a relativizar, sensivelmente, as funções endossadas do aclamado “direito penal”.

Em igual sintonia, a Teoria do Labelling Approach demonstrou que não se deve falar em “desviante” – perspectiva vigente até o positivismo-, mas, sim, em “desvio”, entendido este como um rótulo atribuído a certas pessoas em razão de uma escolha política na definição dos crimes e do enquadramento posterior desta etiqueta àqueles que de tal forma agirem. Parte-se, então, para uma percepção de que o homem não é, naturalmente, determinado ao crime, mas sim que este é determinado pelo homem ao rotular seus semelhantes em razão de práticas pré estabelecidas – e cuja escolha não competiria à teoria aclarar. Aprofundando esta análise, o leitor pode imaginar a extensão do raciocínio que daí deflui e que chega a revelar a patente falta de isonomia na aplicação da norma penal, já que é também no registro ínfimo de crimes de colarinho branco que se percebe o quanto a “rotulação” opera de forma seletiva.

A teoria das subculturas criminais, por sua vez, possibilitou a

constatação de que o comportamento desviante não deve ser interpretado como expressão de comportamento interior, dirigido

contra valor universalmente aceito, pois não existe ‘o’ sistema oficial de valoração, mas sim ‘sistemas’ de valores que coexistem em sociedades plurais (BARATTA, 1981, p. 09).

Além disso, as teorias sociológicas, sobretudo através dos trabalhos desenvolvidos por Merton e Durkheim, analisaram o desvio como um fenômeno normal em estruturas sociais, já que todo corpo social tenderia a eleger o chamado “desviante”, como se fossem “respostas adequadas para a permanência de determinado sistema. É a ideia de que ‘o desviante de hoje pode ser herói civilizador de amanhã” (VELHO, 2003. p. 15). O desvio, mais uma vez, poderia ser um produto oficial - e não um mero sistema de enquadramentos imparciais.

São essas as principais reflexões que tenderam a transferir o momento da defesa social para a reação social, justamente porque ampliavam o seu espectro questionando a ideia de um poder racionalizador cujo objeto seria a tutela de bens jurídicos entendidos como universais. A superação desse caminho longo, em que se abstraía um ser dotado de autonomia plena e de assimilação em completo das normas penais, eis que racionais e genéricas, conduz a um horizonte em que se percebe que a sociedade é plural; que a liberdade e a isonomia são extremamente mitigadas pela realidade social que vivemos; e que o proibicionismo, em síntese, “diferentemente de tutelar bens jurídicos e igualizar a repressão, mantém a estrutura hierarquizada e seletiva do sistema de controle social” (CARVALHO, 2010, p. 36). Eis o novo percurso que nos transporta para a via do extremo oposto: a rota alternativa do anti-proibicionismo.

### **3.1 Anti-proibicionismo e política de redução de danos**

Não obstante o proibicionismo ter imperado como modelo de política criminal, costuma-se dizer que, a partir da década de 1980, surtos de doenças infecto-contagiosas atreladas ao compartilhamento de instrumentos usados para o consumo de certas drogas provocaram o traçar de caminhos diferenciados. A partir de então, passamos a encontrar registros mais contundentes das políticas de redução de danos, que constituem o principal paralelismo à escolha punitivista de que falávamos até aqui.

Precisamos lembrar o leitor de que um dos aspectos fundamentais do proibicionismo-punitivista é que este é caracterizado como opção criminalizante, moralizante e higienista, porque se trata de um programa que, valendo-se (também) do direito penal, idealiza a abstinência forçada como instrumento para a projeção de um mundo ideal absolutamente livre das drogas – como se a história de toda humanidade não nos demonstrasse o

contrário. E tal mostra-se imprescindível, porque a política de que começamos a falar baseia-se na premissa básica de que é viável a convivência dos indivíduos com essas substâncias e de que cabe ao Estado incentivar formas de uso que impliquem nos menores danos possíveis à saúde, respeitando direitos fundamentais dos usuários e dependentes (RIBEIRO, 2013, p. 13). Fala-se, então, sobre diretrizes que reconhecem a autonomia e a responsabilidade pessoal e que individualizam as maneiras de tratar sujeitos ou grupos vulneráveis que estão em contato com as drogas, observando suas variáveis complexas.

Não é de se estranhar que, tão logo surgissem, essas alternativas passassem a ser identificadas pelas agências penais como formas de incentivo ao consumo e venda de psicotrópicos até que seus resultados práticos, enfim, não deixassem outro caminho que não o da inclusão destas em pauta de medidas relacionadas à saúde pública, que acabaram - e ainda acabam -, muitas vezes, convivendo em um espaço mais ou menos harmonioso com o seu extremo oposto proibicionista. No que se refere aos efeitos, WEIGERT (2010, p. 126-127) traz os impressionantes dados:

Documento da ABORDA conclui que 20% das pessoas que têm AIDS no Brasil foram infectadas pelo compartilhamento de seringas e agulhas no uso de drogas injetáveis e 36% dos casos de AIDS entre mulheres no país são atribuídos a relações sexuais desprotegidas com usuários de drogas injetáveis. O RELARD informa que 85% dos usuários de drogas injetáveis compartilham seringas e destes 52% estão infectados pelo vírus HIV. Em países onde a Redução de Danos foi aplicada precocemente, a taxa de infecção entre os usuários de drogas injetáveis se mantém abaixo de 5%.

Para conferir maior concretude à dimensão desta opção, trazemos a definição do documento oficial da Associação Internacional de Redução de Danos (IHRA, 2010), segundo o qual se trata de

um conjunto de políticas e práticas cujo objetivo é reduzir os danos associados ao uso de drogas psicoativas em pessoas que não podem ou não querem parar de usar drogas. Por definição, redução de danos foca na prevenção aos danos, ao invés da prevenção do uso de drogas; bem como foca em pessoas que seguem usando drogas.

Esse conjunto de ações se mostra diferenciado porque atenta ao fato de que tratamentos produzem melhores efeitos quando levam em conta as

peculiaridades das pessoas que consomem entorpecentes - cada qual com motivações e objetivos próprios - e os riscos específicos e consequências associadas com o (ab)uso de cada tipo de substância. Em apertada síntese, ao invés de tratar os pacientes de forma uniforme e desmoralizante, propagando a abstinência – que não deixa de ser um dos objetivos, mas que é tratado de forma realística como o ponto alto na hierarquia de ações desejadas -, visa a manter as pessoas que fazem uso de tóxicos, legais ou ilegais, vivas e protegidas de danos muitas vezes irreparáveis, sem que lhes recaia qualquer tipo de julgamento.

Nesta política, o diferencial é a constatação de que existem (sempre existiram e existirão) usuários (dependentes ou não) que podem ou não desejar abandonar as drogas, sendo mais factível conter os danos advindos do uso, que, propriamente, elimina-las. A espinha dorsal das medidas é, portanto, o respeito à dignidade, autonomia e singularidade de cada um dos consumidores, analisando uma série de variáveis, dentre as quais se destaca a as particularidades sociais, culturais e psicológicas dos usuários, bem como a diversidade das substâncias e usos (RIBEIRO, 2013, p.45) a fim de estabelecer objetivos individualizados e realísticos no tratamento de cada um.

Segundo Luciana Boiteux (apud WEIGERT, 2010, p. 131), há diversas ações, das mais simples, às mais elaboradas - mas não, necessariamente, custosas - que colocam em prática esses fundamentos norteadores, dentre elas:

- a) informação sobre os riscos de danos aos consumidores; b) distribuição de seringas; c) acolhimento do dependente e disponibilização de tratamento médico voluntário; d) criação de lugares de consumo permitido; e) concretização de programas de substituição de drogas f) prescrição de heroína a toxicômanos; g) programas de reinserção social e melhoria da qualidade de vida dos drogodependentes.

Apesar de todo o discurso convincente e dos dados empíricos que demonstram a eficácia da adoção desta via, no Brasil, “as políticas de redução de danos, são, ainda, situações isoladas e pontuais, como iniciativas de ONG’s e trabalhos voluntários” (WEIGERT, 2010, p. 131), já que a manutenção da ilegalidade mantém os dependentes dentro do sistema penal e tende a incapacitar a interação do sujeito envolvido com as drogas no seu tratamento (CARVALHO, 2010, p. 159). Em razão disso, podemos afirmar que as políticas de redução de danos são muito pouco disseminadas a nível nacional e um dos fatores que contribuem para este panorama é a manutenção do consumo de psicotrópicos como conduta afeta ao direito penal.

Neste ponto, acabamos por chegar ao extremo oposto do proibicionismo, uma rota em contramão à criminalização, constatando-se que o “direito penal, por ser manifestação dogmática das ciências modernas, procura reduzir a complexidade do fenômeno através de resposta monofocal e homogênea” (CARVALO, 2010, p. 153).

Não se visa aqui ao raciocínio falacioso que encontra sinonímia absoluta entre as políticas de redução de danos e a descriminalização. Em teoria, até poderíamos dizer que a criminalização moderada do porte de drogas para consumo pessoal é conciliável com essas medidas – aliás, trata-se do panorama que, ainda tímido, encontramos no Brasil e em alguns países europeus -, mas fato é que a eleição pelo punitivismo afasta os eventuais consumidores e dependentes da necessária assistência sanitária segura e inviabiliza os tratamentos adequados, quando necessários e desejados.

Isso porque, a eleição pela ilegalidade implica na estigmatização do consumidor e do dependente, que, para submeterem-se a um sistema de tratamento ao vício - muitas vezes precário e obsoleto -, necessariamente, precisam pressupor a prática de uma conduta ilícita. Inclusive, diz-se que a falta de investimentos neste setor se sustenta, pois, acortinando-se a questão, ela passa a protagonizar o ramo da segurança pública, integrando uma série de planos beligerantes na mesma medida em que se torna mera figurante no que se refere à saúde pública. A persistência da lógica proibicionista acaba, portanto, representando um obstáculo para que o Estado crie, financie e incentive práticas redutoras, na sua construção ideológica e prática: trata-se de uma autêntica medida reprodutora de danos que se mantém na rotulagem sociocultural daquele que faz uso de tóxicos e dos drogodependentes.

Nas palavras da juíza aposentada Maria Lucia Karam (2009, p. 175),

A força ideológica das enganosas publicidades do proibicionismo e do sistema penal, além de ocultar seu descompromisso com a humanidade e suas dores, além de ocultar os danos provocados por essas manifestações repressivas, cria a falsa crença de que o afastamento de proibições e criminalizações geraria o caos, a anarquia, perigos inimagináveis. Essas enganosas publicidades fazem com que o controle social fundado em proibições e, especialmente, na intervenção do sistema penal apareça como a única forma de enfrentamento de situações negativas ou de condutas conflituosas ou indesejadas. Mas, na realidade, não são apenas proibições, não é apenas a lei penal que controla fenômenos, visando regular o convívio entre as pessoas e evitar situações negativas ou condutas conflituosas ou indesejadas. O controle de situações e de condutas concretiza-se, não só através de leis de qualquer natureza,

como também por outras intervenções sociais. O antiproibicionismo, longe de implicar o caos ou a anarquia, busca a ampla discussão e compreensão das raízes de fenômenos, comportamentos ou situações, problemáticos ou não, buscando alternativas que sejam capazes de proporcionar caminhos menos danosos e mais eficazes para regulá-los, legalizando-os e, portanto, controlando-os de forma mais livre, mais justa, mais racional, tendo em mente que é sempre melhor permitir que as atividades humanas, inclusive as que apareçam como controvertidas, se realizem em um ambiente legal do que deixá-las se desenvolver à mercê da ilegalidade.

Assim, a opção antiproibicionista acompanhada de investimentos em redução de danos possibilita adoção de um tratamento humanista de temperança no uso de drogas e de respeito ao usuário, envolvendo a ponderação da sua dignidade, autonomia e liberdade. A qualidade dos resultados que daí decorrem está ligada à aceitação dos entorpecentes como realidade presente na história dos homens e também na conscientização dos danos que a escolha pelo seu consumo pode causar, sem distorções. A voluntariedade e a participação ativa daqueles que optam por lidar com os problemas que podem advir de determinadas formas de consumo de certas substâncias e em certos organismos<sup>7</sup> desconstrói a visão de uma guerra com “vencedores” ou “perdedores” e cuja repressão pretende minimizar as causas destes comportamentos. Desta forma, transforma a opção da participação em tratamentos um capítulo natural e fluído dessa escolha e que implica em ações reais e concretas - e, não, na vitimação passiva que intervenções coercitivas promovem.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Durante a trajetória de cada um de nós, em diversas situações, escolhemos um entre os diversos caminhos disponíveis para trilhar, sempre atentando para os possíveis ônus e bônus advindos desta seleção. Neste trabalho, o panorama de duas rotas opostas para a abordagem da questão do uso e abuso de drogas possibilitou o delinear dos contornos da via do proibicionismo - esta como repressora, sancionatória e paternalista - e dos horizontes, ainda pouco habitados, de seu extremo oposto antiproibicionismo.

---

7 E todo relativismo é necessário quanto a esta questão, já que cada sujeito reage de forma particular em contato com diferentes psicotrópicos. Sobre o tema, interessante as constatações das professoras Maria Célia de Souza Minayo e Suely Ferreira Deslantes. (MINAYO; DESLANDES, Suely Ferreira. 1998).

Essa reflexão torna um pouco mais compreensível a realidade que vivemos: a de que, apesar das substâncias alucinógenas terem sempre acompanhado o trajeto da humanidade e do seu consumo poder ser visto sob a ótica de um problema social, encontramos-nos vedados pelo manto repressor que nos fora imposto como via de mão única e que transverte este que é um genuíno tópico de autonomia e de saúde em punição. O realismo desta percepção problematiza o caminho que nos foi imposto, reconhecendo que o programa político criminal é uma maneira institucionalizada e ineficaz de amoldar condutas limitadas à esfera de intimidade de cada qual.

Assim, é possível perceber que a criminalização, como modelo importado da experiência americana, e a verdadeira guerra declarada ao chamado “narcoterrorismo” mostram, no dia a dia, sobretudo das populações mais pobres, que o plano de combate articulado, a despeito de coibir o uso e assistir aos consumidores habituais ou dependentes, se desenha com o sangue de milhares de pessoas.

E aqui se fala, sobretudo, dos milhares de jovens marginalizados que ingressam ao varejo das drogas como forma instantânea de lidar com os problemas sociais a que estão imersos – e cuja melhor resposta trazida pelo Estado é a carceragem - e também dos usuários ou dependentes que, rotulados como traficantes, superlotam as prisões do país na tentativa afã de “vencer” o “problema” das drogas<sup>8</sup>. Uma batalha que envolve um sem número de delitos - como corrupção, lavagem de dinheiro e crimes patrimoniais – que, na sua apresentação para as agências, são eminentemente seletivos e que movimentam lucros que não podemos estimar.

São claros os efeitos que a proibição do consumo vem promovendo e que se materializam no cenário de violência, mortes, corrupção, carceragens sobrecarregadas, nenhuma redução na circulação das substâncias ilícitas e um inexorável problema de assistência e tratamento dos seus dependentes. Essa necessidade desenfreada de difundir, na punição, uma suposta eficácia do sistema é a principal aliada na manutenção deste modelo estigmatizante e ineficaz e cujo sustentáculo é, também, a propaganda enganosa de que as drogas ilícitas devem ser entendidas como verdadeiros “inimigos sociais”.

Nesse ponto é que se assentam os horizontes da direção oposta ao punitivismo e que o é, basicamente, porque produz melhores efeitos sem afrontar a pessoa humana: o antiproibicionismo associado às políticas de redução de danos. A qualidade dos seus resultados está ligada, principalmente,

---

8 Como se o consumo de entorpecentes, necessariamente, precise ser um problema e como se o tratamento dessa questão, de plano, envolva a visão maniqueísta entre “vencedor” e “perdedor”.

à aceitação dos entorpecentes como realidade e também na conscientização dos danos que a escolha pelo seu consumo pode causar, sem distorções.

A voluntariedade e a participação ativa daqueles que optam por lidar com as colateralidades de determinadas formas de consumo, em certos organismos, desconstrói a vitimação passiva que intervenções coercitivas promovem, transformando a opção pela participação em um capítulo natural e fluído dessa escolha. Ações reais, concretas e que respeitam garantias e direitos fundamentais, enfim, representam uma via alternativa à tendenciosa guerra que vivemos.

Uma das formas de se concretizar esses conceitos é através da descriminalização do uso pessoal, já que por meio desta, se entende possível estabelecer programas de tratamento fora das agências punitivas. Desta maneira, ao invés de afastar aqueles que estão envolvidos de alguma forma com tóxicos e que precisam de ajuda – já que, no proibicionismo, para tanto, se pressupõe a ocorrência de uma infração e do estigmatizante sistema penal -, há a aproximação real desses indivíduos. Essa medida permite, pois, a criação de um espaço mais aberto para o diálogo e para a minimização dos efeitos danosos do (ab)uso de drogas, amparando-se no respeito à autonomia individual. Fora da coercitibilidade, em que esses mesmos sujeitos são reduzidos à objeto de intervenção, as possibilidades de efetivação de políticas públicas que objetivam reduzir os danos e realocar as demandas para a área da saúde – tirando-as da esfera penal – são ínfimas.

Assim é que concluímos a nossa caminhada, toda esta balizada na projeção de novos horizontes no que tange a políticas verdadeiramente preventivas e redutoras dos riscos inerentes ao uso de drogas. Entender a necessidade de se pensar em outras direções, que não a moralizante lógica proibicionista reprodutora de danos é, antes de mais nada, querer lidar com os indivíduos respeitando as suas individualidades e encara-los, enfim, como sujeitos ativos das suas próprias opções. Em uma sociedade em que muito se discute sobre liberdade e transparência, o antiproibicionismo se apresenta como caminho, de certo, alternativo à perversa e obscura lógica de controle social que é também representada pelo proibicionismo. Entre a distorção da linha do horizonte e a percepção de seu formato original, porém, o que encontramos é uma maior ou menor predisposição da comunidade em descortinar o tema, um salto que esperamos um dia, juntos, dar.

## REFERÊNCIAS

ABRAMOVAY, Pedro Vieira; BATISTA, Vera Malaguti (org). **Depois do grande encarceramento**. Rio de Janeiro: Revan, 2010.

ARBEX JR., José. **Narcotráfico, um jogo de poder nas Américas**. São Paulo: Editora Moderna, 2005.

ASSOCIAÇÃO INTERNACIONAL DE REDUÇÃO DE DANOS. **O que é Redução de Danos?** Disponível em: [http://www.ihra.net/files/2010/06/01/Briefing\\_what\\_is\\_HR\\_Portuguese.pdf](http://www.ihra.net/files/2010/06/01/Briefing_what_is_HR_Portuguese.pdf)>. Acesso em: 20 de dezembro de 2014.

BARATTA, Alessandro. Funções instrumentais e simbólicas do Direito Penal: lineamentos de uma teoria do bem jurídico. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. Rio de Janeiro, n. 5, jan/mar, 1994.

BARATTA, Alessandro. Criminologia e dogmática penal: passado e futuro do modelo integral da ciência penal. **Revista de Direito Penal**. Rio de Janeiro, n. 31. jan/jun, 1981.

CARVALHO, Salo de. **A política criminal de drogas no Brasil**. 5. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

CHOSSUDOVSKEY, Michel. **Who Is Osama Bin Laden?** Disponível em: <<http://www.ratical.org/ratville/CAH/CHO109C.html#fn14>>. Acesso em: 10 de dezembro de 2014.

ESCOHOTADO, Antonio. **Historia general de las drogas**. 7 ed. rev. ampl. Madrid: Alianza, 1998.

FILHO, Orlando Zaccone D'Elia. **Acionistas do nada: quem são os traficantes de drogas**. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

KARAM, Maria Lucia. Proibições, crenças e liberdade: o debate sobre o aborto. **Revista Discursos Sediciosos – Crime, Direito e Sociedade**. Rio de Janeiro, Revan/Instituto Carioca de Criminologia, ano 9, n. 14, 1º e 2º semestre, 2004.

MINAYO, Maria Cecília de Souza; DESLANDES, Suely Ferreira. A complexidade das relações entre drogas, álcool e violência. **Cadernos de Saúde Pública**. São Paulo, v. 14, n. 1, 1998. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0102-311X1998000100011](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-311X1998000100011)>. Acesso em: 21 de dezembro de 2014.

RIBEIRO, Bruno de Morais. Defesa social, ideologia do tratamento e o direito penal do inimigo. **Revista de Ciências Jurídicas**. Maringá, v. 6, n. 1, 2008.

RIBEIRO, Maurides de Melo. **Drogas e redução de danos**: os direitos das pessoas que usam drogas. São Paulo: Saraiva, 2013.

ROBINSON, Rowan. **O grande livro da cannabis**: Guia completo de seu uso industrial, medicinal e ambiental. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1999.

RODRIGUES, Thiago. **Narcotráfico**: uma guerra na guerra. São Paulo: Desativo, 2003.

SICA, Leonardo. **Direito penal de emergência e alternativas à prisão**. Revista dos Tribunais. São Paulo, 2002.

TAFFARELLO, Rogério Fernando. **Drogas**: falência do proibicionismo e alternativas de política criminal. 2009. f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009.

TANGERINO, Davi de Paiva Costa. **Culpabilidade**. São Paulo: Campus Elsevier, 2011.

VELHO, Gilberto. **Desvio e divergência**: uma crítica da patologia social. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2003.

WEIGERT, Mariana de Assis Brasil e. **Uso de Drogas e Sistema Penal**: Entre o proibicionismo e a redução de danos. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2010.

---

Recebido em: 28 jun. 2015

Aceito em: 07 set. 2015

